

**PARECER Nº 2 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, de 2017, que "altera parâmetros de uso e ocupação do solo do Lote Único do Trecho 6 do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA da Região Administrativa XXIX e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei complementar submetido à análise desta Comissão, e que define em seu art. 1º, novos parâmetros de uso e ocupação do solo para o Lote Único do Trecho 6 do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, da Região Administrativa XXIX, conforme discriminação contida nos incisos I a VII.

O art. 2º informa que os parâmetros de uso do referido lote são alterados na forma do Anexo da presente Lei Complementar.

O art. 3º fixa que a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo e os novos usos são objeto de avaliação para fins de aplicação das respectivas ODIR e ONALT.

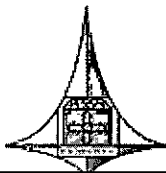
Seguem nos arts. 4º e 5º as tradicionais cláusulas de vigência e revogação.

Consta as fls. 08-10 da proposição, cópia do DODF nº 101, de 29 de maio de 2017, páginas 20 a 22, contendo a publicação integral da Ata da 141ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Às fls. 15-20 e 21 consta a cópia da *Ata da Audiência Pública com vistas à apreciação da proposta de alteração dos parâmetros de uso e ocupação do lote único do trecho 6, do setor de indústria e abastecimento – SIA, destinado à usina termelétrica de Brasília* e publicação da ata (D.O.D.F nº 74, de 18 de abril de 2017).

Na exposição de motivos nº 390.000.026/2017 - GAB/SEGETH, acostada as fls. 05-07, esclarece o Senhor Secretário de Gestão do Território e Habitação que o projeto de lei complementar visa alterar a destinação do imóvel de propriedade da CEB Geração S.A., localizado no endereço já descrito, a fim de que a alteração se alinhe com a vocação dos imóveis localizados na região.

Aduz ainda que tal medida permitirá que a CEB Geração S.A. obtenha recursos com a alienação desse ativo imobiliário, proporcionando assim o maior retorno financeiro possível com a alienação do bem.



A proposição foi distribuída em regime de urgência na forma do art. 73 da LODF, à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF a proposição recebeu parecer pela aprovação do PLC nº 120/2017, com uma Emenda Aditiva de Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

E o breve Relatório.

## II - VOTO DA RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 63, inciso I, do RICLDF, examinar a admissibilidade das proposições, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A **constitucionalidade** significa a análise do texto frente aos princípios e normas dispostos na Constituição Federal e na nossa Lei Orgânica, a fim de verificar se a matéria contida na proposição está na esfera de competência do Distrito Federal, se o órgão legiferante detém a competência para deflagrar o processo legislativo, e se a espécie de proposição é a adequada para regular a matéria, dentre outros requisitos.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, em atenção ao que dispõe o art. 71<sup>1</sup>, inciso VI, da LODF, bem como, corresponde a espécie normativa que regula a matéria.

No presente caso a matéria objeto da presente proposição está tratada no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

**Art. 56.** *Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo, ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.*

**Parágrafo único.** *A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de*

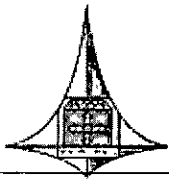
<sup>1</sup> Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

VI – *plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;*

kd.



*estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.*

No tocante ao cumprimento integral das disposições do art. 56 da ADT LODF, deve ser salientado que a lei exige a realização de audiência pública e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal, nos casos de alteração de uso e de índices urbanísticos.

Com efeito, é possível verificar a realização de audiência pública em 4 de março de 2017 com vistas à *apreciação da proposta de alteração dos parâmetros de uso e ocupação do lote único do Trecho 6, do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, destinado à Usina Termoelétrica de Brasília*, conforme atesta a ata acostada as fls. 15-20 do processo legislativo.

No tocante aos estudos técnicos exigidos pela Lei Orgânica, salientamos que foi realizado o "Estudo Preliminar de Formatação de Empreendimento: S.I.A. Trecho 06, lotes A e B", sob responsabilidade da Terracap.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da propositura com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa e redação.

A Emenda Aditiva de Relator no âmbito da CAF, por sua vez promove ajuste nos afastamentos das divisas com vistas a melhoria da qualidade do desenho urbano e com a ampliação dos lotes e construções adjacentes", resgatando os afastamentos originais presentes na NGB 122/88.

Com efeito, considerando que o mister desta CCJ não cuida de parâmetros técnicos, mas sim dos requisitos jurídicos necessários a admissibilidade do projeto, limitamo-nos a atestar a constitucionalidade do projeto, sem prejuízo da análise técnica a ser adotada no âmbito da Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Pelo exposto, verificamos que a proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 120/2017, com a Emenda Aditiva de Relator apresentada no âmbito da CAF.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**